



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 09911/20

fl.01/02

PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBUZEIRO. Pregão Presencial nº 000019/20 e Contrato nº 0043/20 para aquisição de peças e acessórios para veículos. Regularidade. Recomendação. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 TC 00264/2021

RELATÓRIO

Trata-se da análise do Edital de licitação referente ao Pregão Presencial nº 000019/2020 e Contrato nº 0043/20, para aquisição peças, filtros e acessórios para manutenção da frota de veículos da Prefeitura Municipal de Umbuzeiro, tendo como responsável o prefeito José Nivaldo de Araújo.

A Auditoria, em relatório preliminar, fls. 35/39, referente ao Documento nº 27929/20, que trata do Edital, sugeriu a concessão de medida cautelar para suspensão do certame na fase em que ele se encontra e notificação da autoridade responsável para prestar esclarecimentos sobre a irregularidade relacionada ao seguinte fato: o Edital determina que as reuniões da Comissão de Licitação serão públicas e acessíveis ao público. Portanto, concentrarão pessoas num mesmo espaço físico, fato que no momento de pandemia, quando é orientado o isolamento social, pode restringir a participação dos representantes de empresas mais cautelosos, além de colocar em risco a saúde dos organizadores e participantes do certame.

Defesa apresentada às fls. 47/295.

A Auditoria, após a análise da documentação apresentada, concluiu por: (a) reconhecer que a realização de sessão presencial do certame pode ter restringido a participação mais ampla; e (c) sugerir a recomendação para que não mais ocorram licitações com sessões presenciais, enquanto durar o estado de pandemia pela COVID-19, e que o Município passe a adotar os recursos da internet para realizar certames por meio eletrônico.

Cota da procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, fls. 309/312, pugnando pelo retorno dos autos ao Órgão Auditor, para análise do contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Umbuzeiro e a empresa vencedora, Documento TC nº 33358/20 anexado ao Documento TC nº 27929/20, bem como emissão de relatório circunstanciado, com a consolidação das irregularidades verificadas, em conformidade com o que restou apurado em ambos os documentos, retornando os autos, na sequência, ao MPC/PB para emissão de pronunciamento conclusivo sobre o caso.

Em relatório de complementação de instrução, fls. 400/403, A Auditoria ratificou seu entendimento anterior, e quanto ao Contrato nº 0043/20, conclui pela regularidade em seus aspectos formais.

Em Parecer nº 00855/20, fls. 406/410, a douta Procuradoria pugnou pela(o):

1. REGULARIDADE do Pregão Presencial nº 19/2020, e do contrato dele decorrente;
2. RECOMENDAÇÃO à atual Gestão do Poder Executivo do Município de Umbuzeiro no sentido de passar a adotar os recursos da internet para realização de certames por meio eletrônico, a exemplo do que determinou a União para todos os procedimentos alusivos a aquisições custeadas com recursos federais, dado o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 09911/20

fl.02/02

maior alcance do certame e a taxa de sucesso na obtenção de lances mais vantajosos para a Administração Pública contratante; e

3. ARQUIVAMENTO do álbum processual, sem prejuízo do desarquivamento, no prazo de cinco anos, para fins de revisão de julgados ou mesmo fornecimento de subsídios e elementos probatórios.

PROPOSTA DO RELATOR

O Relator acompanha o entendimento do Parquet, propondo que a 2ª Câmara julgue regulares o Pregão Presencial nº 19/2020 e o Contrato nº 0043/2, com as recomendações sugeridas pelo Parquet.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 09911/20, que tratam do Pregão Presencial nº 000019/2020 e do Contrato nº 0043/20, para aquisição peças, filtros e acessórios para manutenção da frota de veículos da Prefeitura Municipal de Umbuzeiro, tendo como responsável o prefeito José Nivaldo de Araújo; ACORDAM os Conselheiros integrante da 2ª Câmara Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão realizada nesta data, em julgar regulares o Pregão Presencial nº 000019/2020 e o Contrato nº 0043/20, com as recomendações do Ministério Público de Contas, arquivando-se o Processo.

Publique-se e cumpra-se.
Sessão remota – 2ª Câmara do TCE-PB.
João Pessoa, 02 de março de 2021.

acss

Assinado 3 de Março de 2021 às 09:03



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 3 de Março de 2021 às 08:54



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 5 de Março de 2021 às 16:25



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO